



Sexta-feira, 9 de Julho de 1999

I Série — N.º 28

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 000 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — UEE, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	KzR 1 155 000 000,00	
A 1ª série	KzR 650 500 000,00	
A 2ª série	KzR 470 500 000,00	
A 3ª série	KzR 315 500 000,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de KzR 2 150 000,00 e para a 3.ª série KzR 3 250 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 53/99:

Nomeia os Sub-Comissários Bartolomeu Feliciano Ferreira Neto, José Ambrósio Eduardo Sambo, Vasco Arnaldo Guimarães de Castro e Sebastião José António Martins para os cargos de Inspector Geral, Chefe do Gabinete de Intercâmbio e Cooperação, Director de Logística e Director do Planeamento e Finanças do Ministério do Interior, respectivamente.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 11/99

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Interior — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 28/93, de 27 de Agosto

Decreto n.º 13/99

Aprova o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) — Revoga o Decreto n.º 21/97, de 2 de Abril

Decreto n.º 14/99

Actualiza o vencimento mensal dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 57/97, de 25 de Agosto

Decreto n.º 15/99

Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma

Decreto n.º 16/99

Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma

Resolução n.º 9/99

Recomenda ao Ministério dos Correios e Telecomunicações a dinamização e implementação de acções em conformidade com os objectivos da política do Governo para o sector das Comunicações Pessoais Móveis Globais por satélite

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto conjunto n.º 98/99

Confisca o prédio em nome de José Henriques

Decreto conjunto n.º 99/99:

Confisca o prédio em nome de Carlos Ferreira Lopes

Despacho conjunto n.º 100/99:

Confisca o prédio situado no Lobito, Banco Comercial, Rua 25 de Abril, em nome de Oliveira & Oliveira

Despacho conjunto n.º 101/99:

Confisca o prédio em nome de Ana Maria Monteiro Boal

Despacho conjunto n.º 102/99:

Confisca o prédio em nome de Emílio Francisco da Silva

Ministério das Finanças

Decreto n.º 103/99:

AutORIZA a Empresa SUMITOMO CORPORATION, LTD, a ceder às Empresas CIMERTEX, S.A. e MOTA & COMPANHIA, S.A. a totalidade da sua quota na CIMERTEX — Sociedade de Máquinas e Equipamentos, Lda

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 53/99
de 9 de Julho

Usando da facultade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino

Único — Nomear os oficiais abaixo mencionados para os cargos correspondentes do Ministério do Interior

Sub-Comissário, Bartolomeu Feliciano Ferreira Neto — Inspector Geral

Sub-Comissário, José Ambrósio Eduardo Sambo — Chefe do Gabinete de Intercâmbio e Cooperação

Sub-Comissário, Vasco Arnaldo Guimarães de Castro — Director de Logística

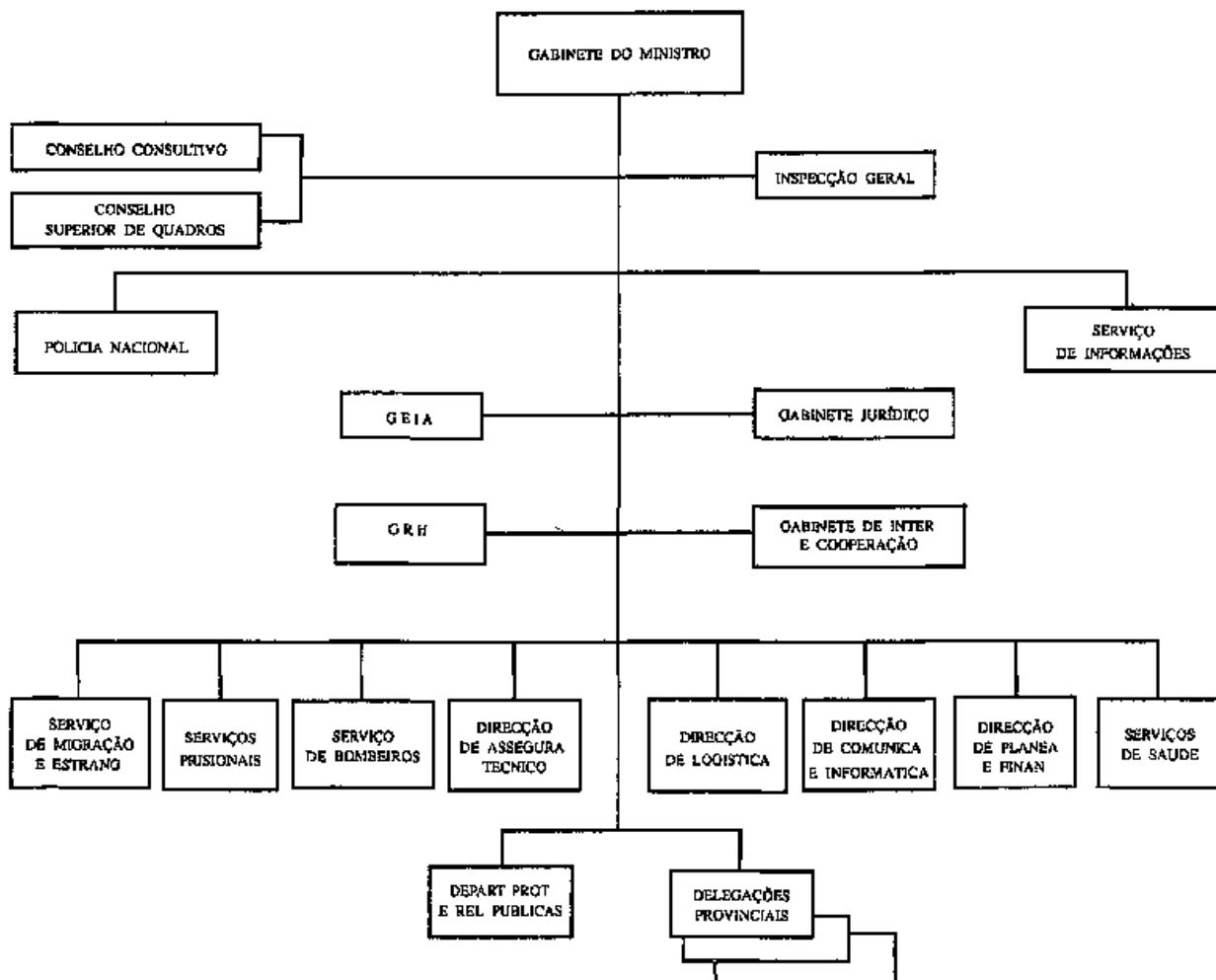
Sub-Comissário, Sebastião José António Martins — Director do Planeamento e Finanças

Publique-se

Luanda, aos 9 de Julho de 1999

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Organograma do Ministério do Interior



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 13/99
de 9 de Julho

Competindo ao Ministério das Finanças proceder ao controlo da execução do Orçamento Geral do Estado de acordo com a legislação em vigor, em particular a Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro,

Tendo em conta que a execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado abriu caminho para a máxima responsabilidade hierárquica, traduzida em uma total responsabilidade dos titulares dos órgãos centrais do Estado e dos Governadores Provinciais na execução dos respectivos orçamentos, sob condução do Ministro das Finanças, sendo, portanto, imprescindível e de fundamental importância definir os procedimentos para uma das entidades que participam nesse processo,

Considerando, pois, ser necessário repor em funcionamento o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, bem como rever e ajustar alguns procedimentos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO I.º

Do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)

1. O Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) visa assegurar a dinâmica e eficácia da execução financeira descentralizada do Orçamento Geral do Estado

2. O presente diploma define os órgãos, as regras e as formas de funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)

ARTIGO 2.º**Dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)**

1 A Direcção Nacional do Tesouro (DNT) é o órgão central do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) incumbido de supervisionar, regulamentar e coordenar as actividades desenvolvidas no âmbito do sistema, competindo-lhe também a gestão e controlo da Conta Única do Tesouro (CUT).

2 A Delegação Provincial de Finanças de cada província é o órgão responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito do sistema, competindo-lhe a gestão e o controlo da respectiva sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro (CUT).

3 O Banco Nacional de Angola (BNA) é o agente financeiro do Estado responsável pela manutenção da Conta Única do Tesouro (CUT), bem como das sub-contas atribuídas aos Órgãos Centrais do Estado. Nas províncias do País, o operador responsável pela sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro (CUT) é o agente financeiro a designar pelo Banco Nacional de Angola (BNA).

4 Os Gabinetes de Estudos e Planeamento ou órgãos com atribuições equivalentes dos Órgãos Centrais do Estado e dos Governos Provinciais são as entidades encarregues de identificar as necessidades de créditos orçamentais e de recursos financeiros destinados a todos os órgãos dependentes e/ou sob jurisdição da Unidade Orçamental, coordenando a distribuição dos mesmos.

5 Os Departamentos de Administração e Gestão do Orçamento ou órgãos com atribuições equivalentes dos Órgãos Centrais do Estado e dos Governos Provinciais são as entidades encarregues de exercer a execução orçamental e financeira das diferentes actividades e projectos que lhe são dependentes.

6 Os órgãos dependentes dos Órgãos Centrais do Estado e dos Governos Provinciais que pela sua especificidade forem autonomizados na respectiva actividade ou projecto são directamente encarregues de exercer a execução orçamental e financeira dos mesmos.

ARTIGO 3.º**Dos documentos para movimentação dos recursos financeiros no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)**

Os documentos para movimentação dos recursos financeiros no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) são os seguintes:

a) DAR — Documento de Arrecadação de Receitas que será utilizado para a arrecadação das receitas;

- b) GR — Guia de Recebimentos, que será utilizado para o depósito de outras receitas, cauções e devolução de recursos;
- c) Bordereaux Bancário — que será utilizado para a entrada de recursos provenientes de financiamentos internos e externos;
- d) NRF — Necessidades de Recursos Financeiros que será utilizado para solicitar à DNT a real necessidade de recursos financeiros;
- e) OT — Ordem de Transferência que será utilizada para a transferência de recursos entre a CUT e as respectivas sub-contas;
- f) OS — Ordem de Saque que será utilizada para efectuar pagamentos em nome do Estado;
- g) NCB — Nota de Cabimentação de Despesa que servirá para identificar a classificação orçamental e a importância de cada despesa a efectuar;
- h) ACB — Nota de Anulação de Cabimentação de Despesa que servirá para anular a cabimentação processada, repondo o saldo orçamental;
- i) Resumo Mensal da Folha de Salários — que será utilizado para acompanhar a OS no acto de pagamento dos salários do Estado.

ARTIGO 4.º**Da Unidade Orçamental**

1 Unidade Orçamental (UO) é o órgão do Estado ou o conjunto de órgãos ou de serviços da administração do Estado, instituto ou fundo autónomo a que forem consignadas dotações orçamentais próprias.

2 A UO é a entidade encarregue de coordenar, gerir, distribuir e controlar os créditos orçamentais e os recursos financeiros destinados a todos os órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição.

3 Compete às Unidades Orçamentais

- a) as solicitações de créditos adicionais e os reforços por contrapartida de células orçamentais e discuti-los com a Direcção Nacional do Orçamento (DNO);
- b) a elaboração das Necessidades de Recursos Financeiros (NRF) que consolidando, por categoria de gastos, agregados das necessidades trimestrais de recursos dos órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição, deve expressar as suas reais necessidades de recursos e apresentá-las à DNT;

- c) a elaboração mensal dos relatórios consolidados da execução orçamental e financeira dos órgãos dependentes e sob sua jurisdição nos termos e conteúdo dos modelos aprovados e apresentá-los à DNC

ARTIGO 5º
Da Programação Financeira

1 A Programação Financeira é o principal instrumento de gestão dos recursos financeiros públicos, a qual será elaborada com base no Orçamento Geral do Estado em execução

2 A Programação Financeira compreende

- a) a previsão do comportamento da receita,
- b) a previsão das necessidades de Financiamento Interno e Externo,
- c) a projecção das receitas na Conta Única do Tesouro (CUT),
- d) a consolidação dos cronogramas de desembolso e o estabelecimento do fluxo de caixa,
- e) a priorização das acções a realizar e dos recursos a disponibilizar, à luz das suas relações com o ciclo produtivo, as normas de prestação de serviços públicos, a situação das obras e outros aspectos de igual relevância

ARTIGO 6º
Da Comissão de Programação Financeira

1 A Comissão de Programação Financeira (CPF) integra

- a) o Ministro das Finanças (coordenador),
- b) o Ministro do Planeamento,
- c) o Governador do Banco Nacional de Angola (BNA)

2 Compete à Comissão de Programação Financeira (CPF)

- a) aprovar a metodologia e o calendário para a programação financeira e as disponibilizações,
- b) estabelecer, por categoria de gastos, os limites à cabimentação ordinária das despesas das Unidades Orçamentais, de forma consistente com a evolução das receitas e das alternativas de financiamento possíveis, efectuando os ajustes dos referidos limites sempre que forem necessários,

- c) recomendar as medidas correctivas necessárias, na eventualidade de que os montantes de financiamento requeridos excedam o nível consistente com outros objectivos da política económica, tais como o crescimento da liquidez ou o nível da taxa de juros, podendo tais medidas correctivas incluir o acréscimo de receitas, a oportuna limitação da cabimentação das despesas ou ambas,
- d) aprovar a programação financeira

ARTIGO 7º
Do plano de caixa

Respeitando a Programação Financeira aprovada e tendo em conta o volume de recursos financeiros solicitados pelas UOs, bem como a capacidade de financiamento do Estado, a DNT elaborará mensalmente o Plano de Caixa que será aprovado pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 8º
Da Conta Única do Tesouro

1 A (CUT) Conta Única do Tesouro é a conta bancária do Tesouro Nacional, mantida junto do agente financeiro do Estado para o registo de todas as operações de crédito e de débito do Estado

2 O controlo e gestão da CUT é da responsabilidade da DNT

ARTIGO 9º
Das sub-contas da Conta Única do Tesouro

Até que se estabeleçam as condições adequadas para o completo funcionamento do Sistema Integrado da Gestão Financeira do Estado, a CUT terá as seguintes sub-contas

1 Sub-conta provincial

Em cada província existirá uma sub-conta provincial da CUT. O controlo e gestão da sub-conta provincial da CUT é da exclusiva responsabilidade da respectiva Delegação Provincial de Finanças

2 Sub-conta da UO, a nível Central e Local do Estado

Esta sub-conta receberá as quotas financeiras para o respectivo organismo e órgãos dependentes ou sob sua jurisdição, aprovadas pela Programação Financeira

ARTIGO 10º
Das transferências de créditos orçamentais e de recursos financeiros aos órgãos sectoriais

1 Os créditos orçamentais (Parcelares) e os recursos financeiros (Quota Financeira) serão transferidos respectivamente pela DNO e pela DNT às UOs, em conformidade com as suas solicitações e disponibilidade financeira

2 As UOs deverão proceder à distribuição pelos órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição os valores dos créditos orçamentais e das quotas financeiras atribuídas

ARTIGO 11º

Da solicitação dos recursos financeiros

1 Para proceder à execução do Orçamento Geral do Estado, as UOs solicitarão mensalmente à DNT os recursos financeiros, através do documento «Necessidades de Recursos Financeiros — NRF», o qual expressará as suas reais necessidades sazonais de recursos, bem como as dos órgãos dependentes ou sob sua jurisdição. A NRF deverá ter o visto do titular da pasta.

2 A DNT identificará as necessidades de recursos, por categoria de gastos, através do processamento das Necessidades de Recursos Financeiros recebidos das UOs, para a elaboração da programação financeira.

3 Sempre que houver necessidade de alteração dos recursos solicitados, o órgão dependente ou sob sua jurisdição deverá preencher novo formulário NRF e encaminhá-lo às respectivas UOs que procederão, a seu critério, ao ajuste interno da distribuição dos recursos financeiros.

4 A DNT informará às UOs os valores das respectivas quotas financeiras definidas pela Comissão de Programação Financeira.

5 As UOs obterão, mediante requisição formal ao Ministério das Finanças, os documentos «Necessidades de Recursos Financeiros», «Ordens de Saque», «Guias de Recebimento», «Notas de Cabimentação de Despesas» e de «Notas de Anulação de Cabimentação de Despesa», para distribuição aos seus órgãos dependentes, promovendo o controlo da distribuição.

ARTIGO 12º

Da disponibilização das quotas financeiras

1 A DNT, respeitando o Plano de Caixa aprovado disponibilizará nas sub-contas da CUT as respectivas quotas financeiras mensais.

2 As UOs deverão informar à DNT os limites financeiros repassados a cada órgão dependente e/ou sob sua jurisdição, no prazo máximo de três dias úteis após o recebimento da comunicação sobre as quotas autorizadas.

ARTIGO 13º

Da execução da despesa

1 Do limite orçamental

Os valores máximos de despesas a realizar pelas UOs são os que constam no Orçamento Geral do Estado e transmitidos pela DNO no respectivo relatório «Quadro Detalhado da Despesa» (Parcelar).

2 Das alterações orçamentais

a) as alterações dos orçamentos das UOs devem ser efectuadas através de créditos adicionais conforme estabelecido no Decreto executivo n.º 15/95, de 28 de Abril;

b) a solicitação de créditos adicionais será encaminhada pela UO à DNO com o visto do titular da UO, indicando contrapartida interna.

3 Da cabimentação da despesa

a) nenhum encargo pode ser assumido sem que esteja devidamente cabimentado, respeitando o limite do crédito orçamental, conforme estabelecido no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro.

4 Do pagamento da despesa

a) os pagamentos de despesas serão efectuados mediante a emissão do documento «OS». As Ordens de Saque relativas ao pagamento de despesas com pessoal, somente serão aceites pelo BNA mediante a apresentação das folhas de salários, acompanhadas do respectivo «Quadro Resumo»;

b) as OS — Ordens de Saque relativas ao pagamento de despesas realizadas de conta das actividades ou projectos dependentes dos Órgãos de Administração e Gestão do Orçamento dos Órgãos Centrais do Estado e dos Governos Provinciais deverão ser preenchidas e assinadas pelos seus responsáveis máximos,

c) as OS — Ordens de Saque relativas ao pagamento de despesas realizadas pelos órgãos referidos dependentes das UOs a que se refere o n.º 6 do artigo 2º do presente diploma deverão ser preenchidas e assinadas pelos seus responsáveis máximos,

d) os responsáveis máximos dos órgãos referidos nas alíneas b) e c) deste número deverão submeter à apreciação e assinatura dos responsáveis pelos Gabinetes de Estudos e Planeamento ou órgão com atribuições equivalentes dos Órgãos Centrais do Estado e dos Governos Provinciais, tendo em vista verificar a exactidão e coerência da OS emitida, bem como da existência de saldo orçamental e financeiro para o efeito;

e) verificado o cumprimento dos pressupostos legais referidos na alínea d) deste número, aqueles responsáveis submeterão a referida OS à assinatura do titular da UO.

f) as UOs que emitirem OS sem o cumprimento dos procedimentos legais ficarão sujeitas às sanções prescritas na legislação em vigor

5 Controlo da Ordem de Saque

a) para efeitos de tratamento no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), a OS deve ser remetida à DNT ou a Delegação Provincial de Finanças, através de protocolo,

b) após o tratamento referido na alínea anterior, a DNT ou a respectiva Delegação Provincial de Finanças deve promover

i) a entrega à UO um protocolo de remessa ao BNA ou ao agente financeiro por si designado, das Ordens de Saque que satisfizerem os requisitos legais no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE),

ii) a entrega à UO de um protocolo de devolução das Ordens de Saque que não satisfizerem os requisitos legais do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), com a indicação da insuficiência detectada impressa nas referidas OS

c) o BNA ou o agente financeiro por si designado, após conferência das assinaturas das OS constantes do protocolo recebido da DNT ou da respectiva Delegação Provincial de Finanças, deve promover o seguinte

i) o pagamento das OS, cujas assinaturas estejam em ordem,

ii) a entrega de um protocolo de devolução à UO, com conhecimento à DNT ou à respectiva Delegação Provincial de Finanças, das OS cujas assinaturas não estejam em ordem

d) após cumpridos os pressupostos da alínea anterior, o BNA ou o agente financeiro por si designado deverá proceder ao registo mecânico picotado das OS recebidas de modo a permitir a identificação do valor da caixa e do tesoureiro responsável que processar o pagamento.

e) os protocolos referidos nos números anteriores alíneas a), b) e c) devem conter os elementos seguintes

i) Número da UO,

ii) Beneficiário da OS, com a indicação do respetivo número de contribuinte,

iii) Número, data e valor da OS

ARTIGO 14º Da prestação de contas e contabilização

Para efeitos de prestação de contas e contabilização mais célere do Orçamento Geral do Estado, as Unidades Orçamentais, a Direcção Nacional do Orçamento, a Direcção Nacional do Tesouro, a Direcção Nacional de Impostos, as Delegações Provinciais de Finanças e o Banco Nacional de Angola ou os agentes financeiros por si designados, deverão cumprir os seguintes pressupostos

1 Unidades Orçamentais

a) encaminhar mensalmente à DNC, até ao dia 10 do mês seguinte, o «mapa demonstrativo da execução orçamental/financeira» realizada por todos os órgãos dependentes,

b) encaminhar quinzenalmente as vias das «Notas de Cabimentação da Despesa» e de «Anulação de Cabimentação da Despesa» nas datas seguintes aos órgãos de contabilidade sectorial e central, conforme o caso

i) Relativamente à 1ª quinzena, até dia 20 de cada mês

ii) Relativamente à 2ª quinzena, até dia 5 do mês seguinte

2 Direcção Nacional do Orçamento

Encaminhar à DNT no início do exercício económico e sempre que ocorram alterações o Orçamento Geral do Estado consolidado com os tectos e tabelas para cada UO

3 Direcção Nacional do Tesouro

Encaminhar à DNC até ao dia 10 de cada mês o quadro demonstrativo dos totais disponibilizados a favor das Unidades Orçamentais, bem como cópia das Ordens de Transferência emitidas e dos Bordereaux Bancários correspondentes às entradas de recursos na CUT

4 Direcção Nacional de Impostos

Encaminhar diariamente à DNT e DNC o Boletim Diário de Arrecadação da Receita nas diferentes instituições de crédito e respectivos bordereaux

5 Delegações Provinciais de Finanças

Encaminhar mensalmente à DNT, até ao dia 20 de cada mês subsequente, o extracto bancário da sub-conta provincial da CUT

6 Banco Nacional de Angola

- a) encaminhar diariamente à DNT vias das Ordens de Transferência, Guias de Recebimento, Bordereaux, BDA, listagem, resumo e extracto bancário da CUT, contendo necessariamente todo o movimento do dia referido,
- b) encaminhar diariamente à DNC vias de todos os documentos processados na CUT,
- c) encaminhar à DNI vias do BDA e do Documento de Arrecadação de Receitas

7 Agentes Financeiros designados pelo BNA

Enviar à Delegação Provincial de Finanças o respectivo extracto bancário acompanhado de todos os documentos processados no referido dia

ARTIGO 15º**Das responsabilidades funcionais**

Para implementação do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), a DNT, as Delegações Provinciais de Finanças, o BNA e o agente financeiro por si designado têm as responsabilidades seguintes

1 DNT

- a) elaborar a proposta da Programação Financeira,
- b) elaborar o Plano de Caixa,
- c) acompanhar a execução da programação financeira e do plano de caixa aprovados,
- d) integrar e acompanhar os trabalhos da programação monetária do BNA,
- e) velar pelo cumprimento das instruções estabelecidas para a execução orçamental e financeira do Estado,
- f) criar e manter um sistema de informação económico-financeira,
- g) elaborar relatórios periódicos de gerência sobre a execução da programação financeira,
- h) exercer o controlo e gestão da CUT,
- i) recolher diariamente do BNA os documentos justificativos dos movimentos registados na CUT,
- j) conciliar semanalmente com a DNC e o BNA o saldo da CUT

2 Delegação Provincial de Finanças:

- a) elaborar o Plano de Caixa Provincial;
- b) acompanhar a execução da programação financeira a nível da província, bem como do Plano de Caixa Provincial;

- c) velar pelo cumprimento das instruções estabelecidas para a execução orçamental e financeira do Estado, informando o Ministro das Finanças sobre quaisquer irregularidades ou desvios detectados,
- d) criar e manter um sistema de informação económico-financeira a nível da província,
- e) elaborar relatórios periódicos sobre a execução da programação financeira a nível da província e exercer o controlo e a gestão da sub-conta provincial da CUT,
- f) recolher diariamente do agente financeiro designado pelo BNA os documentos justificativos dos movimentos registados na sub-conta provincial da CUT,
- g) conciliar semanalmente com o agente financeiro designado pelo BNA o saldo da sub-conta provincial da CUT

3 Banco Nacional de Angola

- a) integrar e acompanhar os trabalhos da programação financeira,
- b) operar a CUT de acordo com as instruções estabelecidas pela DNT,
- c) encerrar diariamente o movimento da CUT

4 Agentes financeiros designados pelo BNA

- a) integrar e acompanhar os trabalhos da elaboração do Plano de Caixa Provincial,
- b) encerrar diariamente o movimento da sub-conta provincial da CUT

ARTIGO 16º
Da assistência e controlo

Sempre que necessário, o Ministério das Finanças organizará missões de assistência técnica, acompanhamento e controlo às Unidades Orçamentais

ARTIGO 17º
Nota revogatória

Fica revogado o Decreto n.º 21/97, de 2 de Abril, do Conselho de Ministros

ARTIGO 18º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 19º
Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor após a data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Abril de 1999

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 14/99
de 9 de Julho

Convindo actualizar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Do vencimento)

É aprovada a actualização do vencimento mensal do Presidente da República para KzR 487 494 000 00

ARTIGO 2º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 3º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 57/97, de 25 de Agosto

ARTIGO 4º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos políticos

Cargo	Remuneração em Kwanza Reajustados		
	Base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	487 494 000 00	243 747 000 00	731 241 000 00
Primeiro Ministro	365 620 500 00	164 529 200 00	530 149 700 00
Ministro, Ministro junto da Presidência da República e Governador Provincial	341 245 800 00	136 498 300 00	477 744 100 00
Secretário de Estado, Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros	316 871 100 00	110 904 900 00	427 776 000 00
Secretário-Adjunto do C. Ministras e Vice-Governador Provincial	292 496 400 00	87 748 920 00	380 245 300 00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 15/99
de 9 de Julho

Convindo actualizar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É aprovado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia

Art. 2º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art. 3º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS